

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1032489/2025

Objeto: *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar, com adequação de espaço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT".*

1. PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PALADARNUTRI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.369.516/0001-90, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Festas e Artigos de Época LTDA.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.486.867/0001-09, apresentou de forma **TEMPESTIVA**.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo. Assim o recurso e contrarrazão foram conhecidos, adotando-se em epígrafe o que dispõe o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DOS FATOS - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa **PALADARNUTRI LTDA**, ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

A

Secretaria Municipal de Saúde
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº16/2025
PROCESSO Nº 1032489/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar, com adequação de espaço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PALADARNUTRI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.369.516/0001-90, Inscrição Estadual: 13.795.419-0, Inscrição Municipal nº 735054118, sediada à Rua Manoel Garcia Velho, 274, Sala 05, centro Sul, Cuiabá / MT - CEP 78010-080 ora denominada RECORRENTE, com fulcro no Art. 165 da Lei Federal 14.133 inciso I, art. 5º da Constituição Federal, vem respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face dos atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe que resultaram na **HABILITAÇÃO indevida** da empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09 ora denominada RECORRIDA, com base nos fatos e fundamentos relatados a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão em epígrafe, ocorreu em 04 de setembro de 2025. A manifestação de intenção de recurso, prevista no item 11 do Edital decorreu nos próximos dias a data da sessão. Levando em consideração o prazo para apresentação do memorando de recurso, que é de 03 (três) dias úteis, conclui-se que o referido prazo findar-se-á em 10 de setembro de 2025, às 23h59.

(65) 99134-3773 @paladarnutri paladarnutri@outlook.com
R MANOEL GARCIA VELHO, 274 - SALA 5 - BANDEIRANTES- CUIABÁ / CEP: 78.010-080



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

2. DA BREVE SINTESE DOS FATOS

O presente recurso tem por objeto a habilitação indevida da empresa RECORRIDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 16/2025, processo administrativo nº 1032489/2025.

Apesar da habilitação da referida empresa sob a alegação de cumprimento das exigências editalícias, existem provas e documentos que demonstram o não atendimento integral aos requisitos de habilitação, além de denúncias públicas que desabonam sua capacidade técnica e comprometem a idoneidade da prestação de serviços.

A presente licitação tem por objeto a ***“produção e distribuição de refeições hospitalares”*** exige altíssimo rigor técnico e sanitário, tendo em vista o impacto direto na saúde dos pacientes. Assim, é inadmissível que uma empresa com histórico de denúncias, inconsistências contratuais e documentação que não possibilitam a verificação de seu veracidade de forma pontual, seja considerada habilitada para tal responsabilidade.

Assim, cabe ao Poder Público atuar com diligência e rigor técnico, inabilitando empresas que não demonstram aptidão compatível com os elevados padrões exigidos pela nutrição hospitalar.

3. DAS DENÚNCIAS SOBRE A QUALIDADE DAS REFEIÇÕES

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA – EPP**, atual contratada pela Secretaria de Saúde de Várzea Grande, é a mesma que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria contratante, derivado de contrato emergencial vigente. **Contudo, o conteúdo do referido atestado entra em confronto com diversas denúncias públicas sobre a qualidade dos serviços prestados.**



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

O atestado afirma que:

“A prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente até a presente data.”

Entretanto, relatos de servidores, pacientes e profissionais da saúde indicam graves falhas na execução contratual, com registros de alimentos em condições impróprias para o consumo, refeições servidas frias, com insetos ou deterioradas, e casos de alimentos azedos.

Destaca-se:

Denúncia da Enfermeira Bruna Santiago (26/08/2025):

Nas redes sociais, a profissional divulgou a presença de um bicho encontrado em uma batata-doce servida aos funcionários do Pronto-Socorro Municipal. Relatou ainda que a situação não foi isolada, sendo recorrente a entrega de refeições frias e em condições inadequadas.

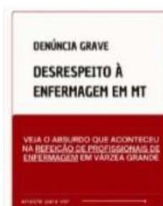
PROBLEMAS COMUNS

Enfermeira denuncia larva em refeição servida no PSVG

VG Notícias já havia noticiado outras duas ocorrências semelhantes



Nicolle Ribeiro/VGN



A enfermeira Bruna Santiago divulgou em suas redes sociais nessa terça-feira (26.08) uma grave denúncia sobre a qualidade da alimentação fornecida nas unidades de saúde de Várzea Grande.

Conforme a postagem, um bicho foi encontrado em uma batata-doce servida na refeição dos funcionários. O caso já havia sido relatado ao VGN na semana passada e, na ocasião, o denunciante afirmou que o episódio ocorreu no

Enfermeira denuncia larva em refeição servida no PSVG.
Pronto-Socorro Municipal (PS/VG).

Segundo Bruna, os profissionais de saúde relataram que não se trata de um episódio isolado e, muitas vezes, as refeições chegam frias e em condições inadequadas.

<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/enfermeira-denuncia-larva-em-refeicao-servida-no-psvg/135126>

(65) 99134-3773 @paladarnutri paladarnutri@outlook.com
R MANOEL GARCIA VELHO, 274 - SALA 5 - BANDEIRANTES- CUIABÁ / CEP: 78.010-080



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

Denúncia de pacientes e funcionários (10/07/2025):

Vídeo divulgado mostra comida com espuma branca e cheiro azedo, evidenciando grave risco sanitário e potencial violação às normas da ANVISA.

CIDADES

Quinta-feira, 10 de julho de 2025, 20:03 - A | A

DENÚNCIAS RECORRENTES

Refeição servida no PSVG é alvo de novas denúncias: "Está espumando"

Na última terça-feira (08), o #vgn também recebeu uma denúncia semelhante



Nicolle Ribeiro/VGN



Refeição servida no PSVG é alvo de novas denúncias: "Está espumando" REPRODUÇÃO

O **VGN** recebeu, novamente, na noite desta quinta-feira (10.07), uma denúncia sobre a qualidade da alimentação servida a funcionários e pacientes do Pronto-Socorro de Várzea Grande.

Em um vídeo enviado pelo denunciante, é possível ver parte da comida com uma espuma branca.

"Olha aqui a comida do Pronto-Socorro como está. Não é brincadeira, está espumando. Está vindo azeda de novo", afirma a denunciante.

<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/refeicao-servida-no-psvg-e-alvo-de-novas-denuncias-esta-espumando/132817>

É absolutamente contraditório e preocupante que, diante de denúncias públicas, uma empresa receba atestado afirmando não haver fatos que a desabonem tecnicamente.

(65) 99134-3773 @paladarnutri paladarnutri@outlook.com
R MANOEL GARCIA VELHO, 274 - SALA 5 - BANDEIRANTES- CUIABÁ / CEP: 78.010-080



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

3.1 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS PRESTADOS E OS PRINCÍPIOS DA NUTRIÇÃO HOSPITALAR

O objeto da presente licitação não trata de simples fornecimento de refeições, mas sim da produção e distribuição de alimentos em ambiente hospitalar, o que impõe rígidas exigências sanitárias, técnicas e nutricionais. Trata-se de um serviço de nutrição hospitalar, e não de alimentação genérica ou eventos, como ocorre com serviços de buffet ou coffee break.

A nutrição hospitalar é uma área da saúde que exige:

- a) Prescrição e acompanhamento por nutricionistas habilitados;
- b) Planejamento de dietas específicas conforme o quadro clínico do paciente;
- c) Controle rigoroso de higiene e sanitização dos alimentos e ambientes;
- d) Cozimento e armazenamento em temperaturas adequadas;
- e) Monitoramento da textura, consistência e valor nutricional das refeições.

Nesse contexto, refeições inadequadas, mal preparadas, frias, estragadas ou contaminadas, como relatado nas denúncias públicas envolvendo a empresa RECORRIDA, representam grave afronta ao bem-estar, à segurança alimentar e à recuperação dos pacientes.

A Administração Pública não pode admitir que usuários do sistema de saúde, muitas vezes em estado de vulnerabilidade clínica, sejam submetidos a uma alimentação que:

Não atende às normas da ANVISA (RDC nº 275/2002 e RDC nº 63/2000);

Viola o princípio da eficiência e da economicidade, pois refeições rejeitadas, desperdiçadas ou que geram complicações clínicas resultam em custos adicionais ao erário.



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

Portanto, não basta apresentar o menor preço. A escolha da proposta mais vantajosa à Administração, deve considerar qualidade, confiabilidade e segurança, especialmente em serviços essenciais como a saúde.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”

Logo, a habilitação de empresa envolvida em reiteradas denúncias de má prestação de serviço alimentar em unidades hospitalares, e que não comprova experiência técnica compatível, configura grave violação ao dever de cuidado da Administração Pública, podendo inclusive caracterizar omissão administrativa.

3.2 DO RISCO SANITÁRIO E DAS CONSEQUÊNCIAS CLÍNICAS

A qualidade da alimentação fornecida em ambiente hospitalar impacta diretamente no processo de recuperação do paciente. Alimentos com contaminação microbiológica, temperatura inadequada ou valor nutricional comprometido podem:

- a) Agravar quadros infecciosos;
- b) Provocar reações adversas em pacientes imunodeprimidos;
- c) Comprometer tratamentos médicos específicos;
- d) Causar intoxicações alimentares, com necessidade de internação ou intervenções médicas adicionais.

É inaceitável, diante de tais riscos, que a empresa apresente atestado positivo de capacidade técnica, ignorando as diversas denúncias públicas fundamentadas em provas visuais e testemunhais.



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

A **Administração Pública** deve agir com **responsabilidade sanitária**, sobretudo quando se trata da prestação de serviços em unidades hospitalares, onde a integridade física e a recuperação dos pacientes dependem diretamente da qualidade da alimentação fornecida. A omissão diante de indícios concretos de irregularidades, como as denúncias de refeições em condições impróprias, falhas na qualidade nutricional ou higiênico-sanitária das refeições podem agravar o estado clínico dos pacientes, gerar internações prolongadas, infecções hospitalares e, em casos extremos, colocar vidas em risco. Assim, cabe ao Poder Público **atuar com diligência e rigor técnico**, inabilitando empresas que não demonstram aptidão compatível com os elevados padrões exigidos pela nutrição hospitalar.

4. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA E DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer por meio de atestados de desempenho anterior, com demonstração de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Todavia, os documentos apresentados pela RECORRIDA contêm graves inconsistências:

1. Atestado de Várzea Grande (11/08/2025): Diverge do contrato emergencial disponível no portal da transparência, tanto em datas quanto em quantidade e tipo de refeições

O atestado faz menção ao período e quantitativo:

de saúde, no período de 29/06/2025 à 31/07/2025, com refeições transportadas de Desjejum, Colação, Almoço, Merenda, Jantar e Ceia de acordo com a especificidade dietoterápica dos pacientes (dietas com consistência Branda, Pastosa, Semi líquida e patologias como Diabetes Mellitus, Cardiopatias, Insuficientes Renais entre outros) e Almoço, Merenda e Jantar para servidores, perfazendo um total de (conforme quadros 1 e 2):

Quadro 1- Quantitativo de refeições para pacientes:

Refeição	Quantidade (unidade)
Desjejum	8952
Colação	3395
Almoço	12414
Merenda	8572
Jantar	12198
Ceia	5428

Quadro 2 – Quantitativo de refeições para funcionários:

Refeição	Quantidade (unidade)
Almoço	6060
Merenda	5943
Jantar	3690



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

Enquanto o contrato solicita as refeições e quantitativos, durante a vigência:

CONTRATOS

Contrato: 0261/2024

Tipo: PRESTADOR DE SERVIÇO

Vigência Inicial: 29/11/2024

Vigência Final: 28/05/2025

CPF/CNPJ: 37486867000109

Contratado: FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - FELICE FESTAS

Valor: R\$ 3.095.030,79

Objeto: DISPENSA EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS E AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Processo: 168/2024

Edital Processo: 67/2024

Data de Assinatura: 29/11/2024

Veículo de Publicação: TRIBUNAL DE CONTAS

Data da Publicação: 27/12/24

Itens do Contrato

Descrição	Grupo	Quantidade Antiga	Valor Antigo (R\$)	Valor Total Antigo	Quantidade	Valor (R\$)	Valor Total
ALMOÇO - ARROZ, FEIJÃO/FEIJÃO DA CARNE SERVIDA EM 02 (DUAS) VARIEDADES (BOVINA, FRANGO, SUÍNA E PEIXE)	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	84150,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.666.170,00	84150,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.666.170,00
DESJEJUM - CAFÉ DA MANHÃ, 200 ML DE BEBIDA LÁCTEA OU SUCO ARTIFICIAL (LEITE, IOGURTE OU ACHOCOLATADO)	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	21321,0000	R\$ 13,99	R\$ 298.280,79	21321,0000	R\$ 13,99	R\$ 298.280,79
JANTAR - ARROZ, FEIJÃO/FEIJÃO DA CARNE SERVIDA EM 02 (DUAS) VARIEDADES (BOVINA, FRANGO, SUÍNA E PEIXE)	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	57100,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.130.580,00	57100,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.130.580,00

Anexos do Contrato

Nota-se uma grande discrepância nos quantitativos e vigência da contratação ao atestado, onde o contrato diz respeito a três principais refeições, o atestado menciona nove tipo de refeições, o período também em vigências divergentes, sendo o contrato (29/11/2024 a 28/05/2025) e o atestado menciona (29/06/2025 a 31/07/2025).

Outro ponto a ser considerado e revisado é a responsável pela assinatura do atestado, que se trata da Nutricionista, Sra. Nívea Carolina Cupini Assumpção, ato que carece da revisão quanto a autoridade e competência para a emissão do referido atestado.

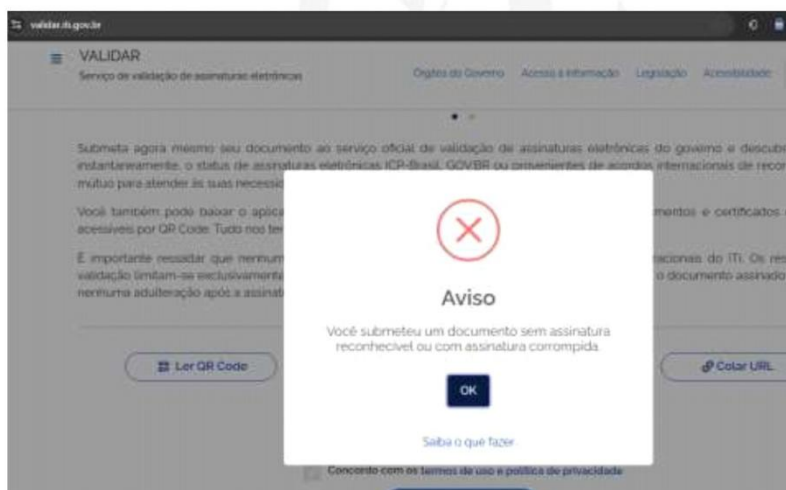


CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

2. Atestado de Várzea Grande (04/08/2023): Possui assinatura ilegível e o documento digitalizado perdeu a validade digital, impedindo verificação de sua autenticidade.

Documento assinado digitalmente
ALEXANDER GOUVEIA ORTIZ
Data: 04/08/2023 17:37:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDER GOUVEIA ORTIZ
SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL



3. Atestado de Sinop/MT (02/08/2023): Refere-se a serviços de buffet e coffee break o que não comprova experiência em nutrição hospitalar, sendo, portanto, incompatível com o objeto licitado.
4. Atestado da SETASC/MT (08/08/2023): Relata fornecimento de refeições em formato de bandeirão, prato ou marmiteira, o que não comprova experiência em nutrição hospitalar, sendo, portanto, incompatível com o objeto licitado.



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

Reforça-se que o fornecimento de alimentação em ambiente hospitalar exige controle de qualidade rigoroso, cumprimento de normas sanitárias e nutricionais, bem como experiência comprovada em ambiente com alto grau de exigência técnica.

Assim, é evidente que os documentos apresentados não atendem aos requisitos legais e editalícios, e a habilitação da empresa deve ser revista.

3. DO DIREITO

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) Este artigo estabelece os princípios fundamentais que regem a aplicação da nova Lei de Licitações. São eles, entre outros: legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade, transparência, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

A Administração Pública está vinculada aos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e interesse público**. Permitir a habilitação de uma empresa com falhas documentais e histórico de denúncias afronta diretamente esses princípios.

Art. 71 da Lei nº 14.133/2021

Após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e dos recursos administrativos, o processo deve ser enviado à autoridade superior, que pode, entre outras providências, determinar o **retorno dos autos para o saneamento de irregularidades**.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades**

(grifo nosso)

A Administração deve anular seus próprios atos quando houver vício de legalidade, e pode revogá-los **por razões de conveniência e oportunidade, desde que preserve direitos adquiridos**. Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração**.



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

Completando este entendimento, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (2002, p. 83) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

E ainda, ressalta autora que o princípio da eficiência “apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com base no art. 5 da Lei nº 14.133/21, que imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, REQUER a PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO para INABILITAR a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA – EPP**, por ser medida de Justiça!

Requer ainda que o presente recurso seja recebido, conhecido e processado nos termos do art. 71, inciso III da Lei 14.133/21, REQUER que V.Sa., Digne-se a:



CNPJ: 29.369.516/0001-90 (MATRIZ)
PALADAR NUTRI LTDA

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a anulação da decisão de habilitação da empresa RECORRIDA, por inobservância dos requisitos legais e editalícios;
2. A reanálise dos documentos de habilitação da empresa, especialmente os atestados de capacidade técnica, com verificação minuciosa de sua compatibilidade e autenticidade;
3. Que seja promovida a inabilitação da empresa, em estrito cumprimento à Lei nº 14.133/2021.

Cuiabá, 10 de setembro de 2025

Edson Batistella Junior

Procurador

CPF N° 369.964.578-90

3. DAS CONTRARRAZÕES - DAS ALEGAÇÕES

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, ora denominada contrarrazoante expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025
Processo Administrativo GESPRO n.º: 1032489/2025

A Empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTSA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá/MT, à Rua quarenta e quatro nº09, Bairro: Boa Esperança, CEP: 78.068-484, devidamente inscrita no **CNPJ/MF sob nº 37.486.867/0001-09**, E-mail financeiro@felicibuffet.com.br, neste ato representado pelo seu Representante Legal Sr. Juliano Lopes de Magalhães, portador do RG nº. 13976605 - SSP/MT, e do CPF nº 940.425.431-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:**

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f /felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br



PALADARNUTRI LTDA, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **29.369.516/0001-90**, com sede na Rua Manoel Garcia Velho, 274, Sala 05, centro Sul, Cuiabá / MT - CEP 78010-080, Município de Cuiabá-MT, Estado de MT.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme previsão expressa do item 11.1.3. do Edital deste Pregão Eletrônico nº 016/2025, que se admitido o recurso, os demais licitantes ficam, desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da divulgação da interposição de recurso.

Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 11/09/2025 a presente Contrarrazão é tempestiva, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, deflagrou e publicou edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 016/2025, com início da abertura das propostas em 04 de setembro 2025, cujo objeto é o **"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar, com adequação de espaço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT."** Na data prevista deu-se início ao certame para abertura das proposta, e posterior a fase dos lances e, finalizada a fase destinada à apresentação de lances, a

Recorrida foi vencedora e arrematante, sendo melhor classificada na fase de lances.



Passou-se então para a fase de habilitação, tendo sido suspenso o certame, para análise e verificação dos documentos de habilitação da empresa recorrida, a qual fora declarada de forma correta, apta e habilitada.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da empresa ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta, habilitação e diligência), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Senhor pregoeiro, nos causa certa estranheza, a interposição de recurso, pela empresa recorrente pois a mesma é apenas a 4ª (quarta) colocada na classificação geral, pois não conseguiu ofertar a melhor proposta na fase de lances, qual o objetivo desta interposição de recurso? Vislumbramos apenas a intenção de tumultuar e atrasar o andamento do processo.

A recorrente Inconformada, com o resultado e por não ter conseguido ofertar a melhor proposta na fase de lances, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando suposto descumprimento dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f/felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, e que foram exigidas no convocatório, inclusive as relativas a apresentação da proposta/habilitação/fotos dos veículos em diligência, sendo que o Ilmo. Sr. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o respaldo da área técnica que analisou os documentos apresentados, emitindo parecer favorável a sua habilitação, inclusive através das diligências necessárias, sobre os veículos da recorrida, qual foram devidamente cumpridas dentro das exigências, assim como solicitado em edital.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inicialmente, é de suma importância demonstrar que o recurso apresentado pela Recorrente é de caráter meramente protelatório, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório. Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas, falaciosas e inverídicas, interpõe o seu recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

DAS DENÚNCIAS SOBRE A QUALIDADE DAS REFEIÇÕES

A recorrente insurge sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo HPSVG, onde de forma equivocada, alega que o atestado apresentado, entre em confronto com diversas denúncias públicas sobre a qualidade dos serviços prestados.

Senhor pregoeiro! A recorrente na feroz tentativa, de inviabilizar o atestado apresentado, e talvez por falta de atenção ou mesmo utilizando-se de má fé, deixou de observar que o atestado é referente ao período de 29/06/2025 a 31/07/2025, como consta no próprio

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500

Rua Quarenta e Quatro, 09

Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f /felicibuffet @felicibuffet

contato@felicibuffet.com.br

felicibuffet.com.br

atestado de capacidade técnica e nesse período não há nenhum tipo de denúncia a respeito da qualidade das refeições entregues/servidas, de modo que tal alegação é infundada e não merece prosperar.

Felici
BUFFET

Ainda sobre as alegações de má qualidade em relação a denúncia de "corpo estranho" na guarnição servida sendo está uma batata doce, importante mencionar que, a partir do momento em que a recorrida, tomou conhecimento do acontecido e identificou tratar-se de situação capaz de comprometer a qualidade do alimento, foram adotadas medidas imediatas de prevenção e correção.

Senhores, A batata-doce é um tubérculo de origem natural. Mesmo após inspeção e cortes, larvas podem se desenvolver em seu interior sem indícios externos visíveis, fato cientificamente imprevisível, trata-se de ocorrência pontual que não representa falha de manipulação ou negligência da equipe.

Estudos agrônômicos apontam que a larva penetra no tubérculo por microfissuras naturais, alimentando-se de sua polpa sem causar, em muitas ocasiões, alterações visíveis na superfície. O fruto pode, inclusive, apresentar cicatrização natural da casca, permanecendo com aparência íntegra e saudável, sem sinais externos de deterioração.

Diferentemente de outros produtos agrícolas que rapidamente apodrecem quando atacados por pragas internas, a batata-doce mantém sua consistência e aspecto de consumo normal, o que torna praticamente impossível a detecção da broca por inspeção visual ou cortes superficiais.

Ressalte-se que, mesmo com equipe altamente qualificada e treinada em boas práticas de manipulação de alimentos, tais casos são cientificamente imprevisíveis.

No episódio em questão, a própria denunciante serviu-se do buffet destinado aos servidores e somente identificou a larva após realizar cortes menores no legume para facilitar a ingestão, o que

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f/felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

comprova que o produto se apresentava em perfeitas condições aparentes no momento do preparo, manipulação e distribuição.

Felici
BUFFET

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a presença de corpo estranho em produto in natura (hortifruti) não decorre de negligência do fornecedor quando comprovadas boas práticas e higienização adequadas, tratando-se de imprevisibilidade inerente ao alimento (TJSP – Apelação nº 0002753-57.2011.8.26.0562).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de análise da causalidade e da previsibilidade do dano, sob pena de impor obrigação desproporcional (STJ – AgInt no AREsp 1.122.879/SP, 2018).

A legislação sanitária (RDC 216/2004 e Resolução CFN nº 600/2018) exige a adoção de procedimentos de controle, o que é integralmente cumprido.

Ainda incorrendo sobre a denúncia de **“Comida com espuma branca”**

Todavia, impõe-se destacar que grande parte das alegações citadas não está acompanhada de relatórios técnicos ou provas formais, tratando-se, em diversos casos, de reclamações sem comprovação objetiva, inclusive esse episódio em questão, onde nos leva a concluir que a empresa recorrida foi vítima de sabotagem, tendo em vista que a refeição originalmente servida no almoço foi indevidamente mantida exposta, e em temperatura ambiente, até o jantar e, posteriormente, foi feita uma denúncia anônima, em site de notícias, sendo estes oposição à gestão municipal, sem qualquer laudo ou vistoria técnica que confirmasse a veracidade da imputação.

cumprir esclarecer que a recorrida no caso em tela, só tomou conhecimento do fato por meio da publicação em site de caráter abertamentepositor político à gestão municipal, não tendo recebido

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f /felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

qualquer comunicação prévia ou oficial por parte da unidade de saúde.

Logo após a veiculação da matéria, a empresa recorrida, foi convocada de forma imediata, para uma reunião, realizada na presença da Secretária de Saúde e do Secretário de Administração, ocasião em que foram prestados todos os esclarecimentos. Na oportunidade, restou evidenciada a forte suspeita de que se tratava de uma tentativa de sabotagem ou retaliação política frente a nova gestão da Saúde municipal, uma vez que a refeição noticiada havia sido servida regularmente no almoço e somente horas depois do jantar foi utilizada para denúncia anônima como estragada.

Ressaltamos ainda que o veículo de comunicação que publicou a denúncia não contatou a empresa em momento algum para colher manifestação ou oportunizar o contraditório, evidenciando-se, portanto, o caráter parcial e político da notícia divulgada.

Sendo assim, a menção a reclamações reiteradas não pode ser interpretada como prova de má prestação dos serviços ou má qualidade da alimentação entregue, sobretudo diante da ausência de registros técnicos consistentes, sob pena de se violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa reafirma seu compromisso absoluto com a segurança alimentar, atuando sempre em conformidade com a RDC 216/2004 da ANVISA, Resolução CFN nº 600/2018 e demais normas aplicáveis.

Tais alegações não possuem veracidade jurídica, restando se infundadas e não merecem prosperar.

1. INCOMPATIBILIDADE E GRAVES INCONSISTENCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS;

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em atendimento



(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f /felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

ao Pronto socorro Municipal, apresentado junto aos documentos de habilitação técnica, são incompatíveis com o período, descrição e quantidades inclusive com o próprio contrato. Oras! Senhor pregoeiro a Recorrente usa de má fé ao anexar um contrato que não é o contrato correto ao atestado emitido.

Vejamos o contrato anexo pela recorrente:

 CONTRATOS

Contrato: 0261/2024

Tipo: PRESTADOR DE SERVIÇO

Vigência Inicial: 29/11/2024

Vigência Final: 28/09/2025

CPF/CNPJ: 37486867000109

Contratado: FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - FELICE FESTAS

Valor: R\$ 3.095.030,79

Objeto: DISPENSA EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS E AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Processo: 168/2024

Edital Processo: 67/2024

Data de Assinatura: 29/11/2024

Veículo de Publicação: TRIBUNAL DE CONTAS

Data da Publicação: 27/12/24

Itens do Contrato

Descrição	Grupo	Quantidade	Antiga	Valor Antigo (R\$)	Valor Total Antigo	Quantidade	Valor (R\$)	Valor Total
ALMOÇO - ARROZ, FEIJÃO/FEIJADA, CARNE SERVIDA EM 02 (DUAS) VARIEDADES (BOVINA, FRANGO, SUÍNA E PEIXE)	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	84150,0000		R\$ 19,80	R\$ 1.666.170,00	84150,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.666.170,00
DESJEJUM - CAFÉ DA MANHÃ, 200 ML DE BEBIDA LÁCTEA OU SUCO ARTIFICIAL/LEITE, IOGURTE OU ACHOCOLATADO	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	21321,0000		R\$ 13,99	R\$ 298.280,79	21321,0000	R\$ 13,99	R\$ 298.280,79
JANTAR - ARROZ, FEIJÃO/FEIJADA, CARNE SERVIDA EM 02 (DUAS) VARIEDADES (BOVINA, FRANGO, SUÍNA E PEIXE)	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	57100,0000		R\$ 19,80	R\$ 1.130.580,00	57100,0000	R\$ 19,80	R\$ 1.130.580,00

Anexo do Contrato

Anexos do Contrato

Senhor pregoeiro observe que a recorrente utiliza de má fé, e tente induzir o ilmo. Pregoeiro a erro, ao dizer que o contrato apresentado não remete ao atestado emitido. Oras esse não é o contrato correto, a recorrente no afã de inviabilizar a habilitação da recorrida nem ao menos se deu ao trabalho de fazer a pesquisa de forma correta.

Vejamos agora o documento correto:

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

 /felicibuffet  @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br



SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA HOSPITALAR – HPSMVG
TERMO DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E
DIETÉTICA HOSPITALAR – FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA

TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE
O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE - HPSMVG, COM A
EMPRESA FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
TENDO POR **OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – REFEIÇÕES
ELABORADAS E TRANSPORTADAS DA
COZINHA DA COMPROMISSÁRIA AO HPSMVG -
REFEIÇÃO TRANSPORTADA DESJEJUM,
COLAÇÃO, ALMOÇO, LANCHE, JANTAR, CEIA E
ÁGUA MINERAL.

O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 11.364.895/0001-60, localizado na Av. Alzira Santana, S/Nº - bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande - MT, CEP 78135-626, neste ato representado pela Senhora Marcela Karolina de Queiroz, Superintendente Administrativa Hospitalar, CPF nº 721.590.061-49, doravante denominado **COMPROMITENTE**, do outro lado **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.486.867/0001-09, I.E nº 13.147.438-3, sediada na Rua Quarenta e Quatro, nº 09, bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP 78.068-505, e-mail financeiro@felicitbuffet.com.br, neste ato, representada pelo Senhor PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 11149221, expedida pela SSP/MT e CPF nº 690.747.801-30, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, pelo presente instrumento as partes têm entre si justas e acertadas, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO**.

7- DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Considerando que o número de internações no HPSMVG varia diariamente, fica acordado entre as partes que diariamente será informado o número de internações diárias devido à sazonalidade.

Isto posto, e, por estarem justas, cientes e de acordo com todas as cláusulas e condições do presente Contrato de Prestação de Serviço Administrativo, assinam este instrumento em 02 (duas) vias para um só efeito.

Várzea Grande, 25 de junho de 2025.

Marcela Karolina de Queiroz
Superintendente Administrativa
HPSMVG
MARCELA KAROLINA DE QUEIROZ
Superintendente Administrativa Hospitalar -
HPSMVG

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 37.486.867/0001-09

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



Senhor pregoeiro observe que o Termo de Compromisso, foi assinado na data de 25 de junho de 2025.

Vejamos agora como consta as especificações e período informado no referido atestado de capacidade técnica apresentado:

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f /felicitbuffet @felicitbuffet
contato@felicitbuffet.com.br
felicitbuffet.com.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09, com sede à Rua 44, nº09, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78.068-505, prestou serviços ao Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 11.364.895/0001-60 referente à prestação de serviços de nutrição e alimentação e demais unidades de saúde, no período de 29/06/2025 a 31/07/2025, com refeições transportadas de Desjejum, Colação, Almoço, Merenda, Jantar e Ceia de acordo com a especificidade dietoterápica dos pacientes (dietas com consistência Branda, Pastosa, Semi líquida e patologias como Diabetes Melitus, Cardiopatas, Insuficientes Renais entre outros) e Almoço, Merenda e Jantar para servidores, perfazendo um total de (conforme quadros 1 e 2):

Quadro 1- Quantitativo de refeições para pacientes:

Refeição	Quantidade (unidade)
Desjejum	8952
Colação	3395
Almoço	12414
Merenda	8572
Jantar	12198
Ceia	5428

Quadro 2 – Quantitativo de refeições para funcionários:

Refeição	Quantidade (unidade)
Almoço	6060
Merenda	5943
Jantar	3690

Senhor pregoeiro, observe o que a recorrente em sua falaciosa peça recursal menciona:

Nota-se uma grande discrepância nos quantitativos e vigência da contratação ao atestado, onde o contrato diz respeito a três principais refeições, o atestado menciona nove tipo de refeições, o período também em vigências divergentes, sendo o contrato (29/11/2024 a 28/05/2025) e o atestado menciona (29/06/2025 a 31/07/2025).

7- DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Considerando que o número de internações no HPSMVG varia diariamente, fica acordado entre as partes que diariamente será informado o número de internações diárias devido à sazonalidade.

Isto posto, e, por estarem justas, cientes e de acordo com todas as cláusulas e condições do presente Contrato de Prestação de Serviço Administrativo, assinam este instrumento em 02 (duas) vias para um só efeito.

Várzea Grande, 25 de junho de 2025.

Marcela Karolina de Queiroz
Superintendente Administrativa
HPSMVG

FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA
CNPJ/MT sob o nº 37.486.867/0001-09

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700



(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f/felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Oras! O Termo de compromisso foi assinado no dia 25/06/2025

e os quantitativos são referentes ao período de 29/06/2025 a 31/07/2025, mencionando todas as refeições entregues no período, logo após a assinatura do Termo, não tendo nenhuma lógica o que alega a recorrente, a mesma usando de má fé, apresentou um contrato que não é o correto, não tendo dessa forma, o que se falar em descumprimento aos termos do edital.

Senhor pregoeiro! Corroborando com tudo já mencionado e pare que não paire dúvidas sobre os serviços prestados segue em anexo NF emitida.

Vejamos:

RECEBEMOS DE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Data de Emissão: 29/06/2025	Nº: 000.003.190
Data de Recebimento:	Identificação e assinatura do recebedor:	Valor total do recibo: 321.584,69	Item: 1

Identificação do emitente FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP RUA QUARENTA E QUATRO, 9 BOA ESPERANÇA CUIABÁ MT CEP: 78068-505		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Num. 000.003.190 Série 1 Folha 1 de 1	
Número de Operação: Venda de produtos do estabelecimento Inscrição Estadual: 131474383 Inscrição Estadual do Estado, Trib: 37.486.96730001-09		Chave de acesso: 5125 6837 4868 6700 0109 5500 1000 0031 9019 3914 5554 Controle de autenticidade no portal nacional de NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 144-200000000000-20-00000000-00-000000	

DESTINATÁRIO/REMITENTE Razão Social: 18487 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE Endereço: RUA ANTONIO CASTELO BRANCO Município: VÁRZEA GRANDE UF: MT CEP: 78068-505		CNPJ/CPF: 11.364.895/0001-60 Data de Emissão: 29/06/2025 CUF: 78.125.700 Data do Emissão/Estado: 29/06/2025 Hora do Emissão/Estado: 09:21:34
---	--	---

Nome: 3190/1 21/06/2025 321.584,69		Nome: 3190/1 21/06/2025 321.584,69		Nome: 3190/1 21/06/2025 321.584,69	
---	--	---	--	---	--

CÁLCULO DO IMPOSTO Base de cálculo do ICMS: 321.584,69 Valor do ICMS: 54.669,39 Valor do ICMS Desonerado: 0,00 Valor do IPI: 0,00 Valor total: 321.584,69		Base de cálculo do ICMS: 321.584,69 Valor do ICMS: 54.669,39 Valor do ICMS Desonerado: 0,00 Valor do IPI: 0,00 Valor total: 321.584,69	
--	--	---	--

TRANSPORTADOR/VOLANTES TRANSPORTADOS Nome/Razão Social: 3190/1 Endereço: 3190/1 Município: 3190/1 UF: 3190/1 CNPJ/CPF: 3190/1		Nome/Razão Social: 3190/1 Endereço: 3190/1 Município: 3190/1 UF: 3190/1 CNPJ/CPF: 3190/1	
--	--	---	--

BASES DE PRODUÇÃO/SERVIÇOS COD. PRODUÇÃO/SERVIÇO: 18487 QTD: 1 V. UNITÁRIO: 321.584,69 V. TOTAL: 321.584,69 ICMS: 54.669,39 IPI: 0,00 Valor total: 321.584,69		BASES DE PRODUÇÃO/SERVIÇOS COD. PRODUÇÃO/SERVIÇO: 18487 QTD: 1 V. UNITÁRIO: 321.584,69 V. TOTAL: 321.584,69 ICMS: 54.669,39 IPI: 0,00 Valor total: 321.584,69	
--	--	--	--

CÁLCULO DO ISSQN Inscrição Suframa: 00001 Inscrição Municipal: 00001 Valor total dos serviços: 0,00 Base de cálculo do ISSQN: 0,00 Valor do ISSQN: 0,00		CÁLCULO DO ISSQN Inscrição Suframa: 00001 Inscrição Municipal: 00001 Valor total dos serviços: 0,00 Base de cálculo do ISSQN: 0,00 Valor do ISSQN: 0,00	
--	--	--	--

DADOS ABRIGADOS ICMS: 17,0000 PIS/COMPEN: 0,0000 COFINS COM: 0,0000 Legenda: P - Base e Alíquota em Percentual Q - Base e Alíquota em Quantidade		DADOS ABRIGADOS ICMS: 17,0000 PIS/COMPEN: 0,0000 COFINS COM: 0,0000 Legenda: P - Base e Alíquota em Percentual Q - Base e Alíquota em Quantidade	
--	--	--	--

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f/felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br



A recorrente alega ainda que a responsável pela assinatura do atestado carece revisão. Oras! A Sra. Nívea Carolina Cupini Assumpção, que assina o atestado é a Nutricionista Responsável pelo HPSMVG, além de fiscal responsável pelo contrato, assim como é servidora pública e efetiva da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cargo Nutricionista - matrícula: 140666, tendo fé para tal, reforçando o que esta sendo exposto consta no próprio edital, que a Sra. Nívea é a fiscal responsável pelo contrato.

Vejamos como consta no edital:

5.2.1. Atuarão como fiscal e fiscal suplente do presente contrato os seguintes servidores:

5.2.1.1. FISCAL DO CONTRATO: NÍVEA CAROLINA CUPINI ASSUMPÇÃO, cargo

Nutricionista - matrícula: 140666.

5.1.1.1. SUPLENTE DE FISCAL: VIVIANE DE OLIVEIRA HENRIQUE, cargo

Nutricionista - matrícula: 130049.

Observem que o próprio edital menciona a Sra. Nívea Carolina como a fiscal do contrato, sendo a e mesma a responsável pela emissão e assinatura do referido atestado, portanto, não há no que se falar descumprimento aos termos do edital, sendo correta nossa habilitação.

2. ATESTADO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE POSSUI ASSINATURA ILEGÍVEL E SEM VALIDADE;

Novamente a recorrente usa de inverdades, sobre a documentação apresentada pela recorrida, ao alegar que o atestado apresentado pela prefeitura de Várzea Grande, não é válido, como a recorrente tem a capacidade de tentar invalidar um documento emitido pela própria prefeitura Municipal de Várzea Grande e que foi assinado pelo fiscal responsável, sendo este um servidor público e efetivo Subcomandante da Guarda Municipal.

Vejamos como consta no edital de pregão presencial nº14/2022 que originou o referido atestado:

17.4. A fiscalização da futura Ata de Registro de Preços e do Contrato dela decorrente, ficará a cargo dos seguintes servidores:

17.4.1. A Secretaria Municipal de Defesa Social que designa neste ato, o servidor Alexander Gouveia Ortiz [Titular], brasileiro, matrícula 1856, portador da Cédula de Identidade RG nº 900.632-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 809.424.901-34, a servidora Magna Teixeira Alves, brasileira, matrícula 30117, portador da Cédula de Identidade RG nº 0716834-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº. 503.436.531-68.

Senhor pregoeiro observe que foi o próprio fiscal do contrato quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado, ademais, caso houvesse dúvida formal, o próprio pregoeiro poderia — nos termos do princípio do **formalismo moderado** — sanar irregularidade meramente formal, sem prejuízo à isonomia ou competitividade. Diante o alegado pela Recorrente, não restam dúvidas que se trata de formalismo exagerado, dispositivo esse, que a Lei 14133/2021 vem regulando como excesso rigores burocráticos que particularmente não são subsídios suficientes para inabilitação uma vez que a própria lei, dá ao pregoeiro o dispositivo de solicitar documento de forma tardia caso necessário.

O Acórdão 1.211/2021 do TCU teve um papel importante na consolidação desse entendimento. Segundo o TCU, a vedação à inclusão de documentos novos — ou seja, documentos que adicionem informações desconhecidas ao processo de habilitação — não se aplica aos documentos faltantes que, mesmo apresentados posteriormente, comprovem uma condição que o licitante já possuía no momento da entrega da proposta. Esse entendimento possibilita que empresas que já detinham a capacidade técnica ou outros requisitos necessários complementem documentos faltantes sem que isso seja considerado uma falha insuperável.

Tal alegação é inverídica e não merece prosperar, a recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias.

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

f/felicibuffet @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

**3. ATESTADO DA PREFEITURA DE SINOP REFERE-SE A SERVIÇOS DE
BUFFET SENDO INCOMPATIVEL;**



A empresa Recorrente, utiliza-se de qualquer subterfúgio para tentar induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro, uma vez que desconsidera todos os outros atestados apresentados inclusive do próprio HPSMVG, a Recorrida além de prestar os serviços conforme as exigências é Buffet conceituado na cidade e que possui expertise na preparação de alimentos, prontos para o consumo humano.

**4. ATESTADO DA SETASC/MT, RELATA FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES EM FORMATO DE BANDEIJÃO, PRATO OU
MARMITEX E QUE NÃO COMPROVA A SUA EXPERIÊNCIA;**

Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas e operacionais, para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características semelhantes com aquele definido e almejado na licitação.

A empresa Recorrente, alega que o atestado apresentado com quantitativo superior a 400.000 (quatrocentas) mil refeições entregues durante a vigência do contrato com a SESTASC/MT, em nada comprova sua experiencia na preparação, de refeições, Pasmem! Que a recorrente que também trabalha com preparação de alimentação preparada, ignora a complexidade que envolve a atividade do fornecimento de refeições seja ela em âmbito hospitalar ou não, ambas possuem todas as fases desde de sua preparação, até a entrega.

A recorrente, ao desconsiderar a complexidade envolvida na atividade, tentar com isso, caluniar, e denegrir imagem da recorrida, utilizando-se de inverdades quanto a sua experiência e expertise.

O TCU, em representação, julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que “nas contratações de obras e serviços, às exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido”. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, no sentido de que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação dos atestados.

A Lei 14133/2021 concede ao pregoeiro o direito de realizar diligência nos documentos apresentados na fase de habilitação caso tenha dúvidas afim de possíveis esclarecimentos, tudo respaldado pelos princípios da eficiência onde visa a melhor solução para o interesse público e o princípio da Vantajosidade na escolha da melhor proposta.

Deste modo, foi acertada a decisão do Ilmo. Pregoeiro em declarar a Recorrida habilitada e vencedora, do certame, quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica, por meio dos documentos apresentados.

Pelo exposto, conclui-se que, o recurso interposto pela Recorrente, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos, além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade motivo pelo qual não carece ser reformada.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa **PALADARNUTRI LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP, no certame, e que se sigam as demais fases de adjudicação e homologação, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Nestes termos,
P. deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO LOPES DE MAGALHAES
Data: 12/09/2025 12:48:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - EPP
CNPJ: 37.486.867/0001-09
Juliano Lopes de Magalhães
Representante Legal
CPF: 940.425.431-20

(65) 3321.8722 / (65) 3623.0500
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

 /felicibuffet  @felicibuffet
contato@felicibuffet.com.br
felicibuffet.com.br

4. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Na decisão é importante mencionar as denúncias em noticiários citadas pela Recorrente, mas também esclarecer que notícia de jornal não possui presunção de veracidade no processo administrativo. **O que tem valor probatório são os documentos oficiais produzidos pelo poder público (atestados, relatórios, notificações) e não matérias jornalísticas.**

Quanto às matérias jornalísticas e notícias veiculadas em meios de comunicação mencionadas pela Recorrente, registra-se que tais elementos não constituem prova técnica ou documental hábil a inabilitar licitante. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que reportagens jornalísticas, por si sós, não possuem presunção de veracidade e não substituem documentos oficiais.

Ressalte-se que este pregoeiro deve pautar-se em registros oficiais e comprovações técnicas emitidas por órgãos, setores e equipe competente e com devida atribuição para aprovar de forma oficial e definitiva parecer, não sendo adequado basear decisões em informações em reportagens.

É mister esclarecer que no contrato administrativo, a notificação é a comunicação oficial da Administração para convocar um licitante ou contratado para que se manifeste em um processo, enquanto a sanção é a penalidade prevista em lei ou contrato, aplicada após o contraditório e a ampla defesa, como

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

advertência, multa, impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade, em resposta a um descumprimento de obrigações. Em resumo, a notificação é um ato de comunicação para apuração, enquanto a sanção é a consequência jurídica punitiva de um ato ilícito.

Apesar da empresa ter diversas notificações realizadas em atos de falhas contratuais, veja-se que não foi aplicado sanção que impedisse a empresa a participação de licitação, sendo que como pregoeiro, ainda que ciente das reportagens e notificações realizadas, não compete a expedir juízo de capacidade técnica quanto a qualidade de execução de um contrato, visto que foi apresentado atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos e profissionais atestando a boa execução contratual no período ao qual prestou o serviço, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / DESEMPENHO

Atestamos que **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **37.486.867/0001-09**, registrada no CRN1º sob o nº **10.2179**, fornece à **SETASC – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**, pessoa jurídica de direito público, cadastrada no CNPJ sob Nº **03.507.415/0009-00**, com sede na Rua Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão, 227 - CPA I, 78055-125, na cidade de Cuiabá/MT, Conforme Contrato Administrativo de prestação de serviços, nº **073/2021/SETASC**, com os seguintes produtos/serviços:

PERÍODO	QTD.	UN	DESCRIÇÃO
29/11/2021 28/11/2022	158.400	UN	REFEIÇÃO (ALMOÇO) SERVIDA EM BANDEJÃO, PRATO OU MARMITEX (ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA OU BRANCA, SALADAS VARIADAS E ACOMPANHAMENTOS, UM COPO DE SUCO DE 300ML E SOBREMESA) COM FORNECIMENTO DE TALHERES, GUARDANAPOS E OUTROS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS. UNIDADE.
29/11/2021 28/11/2022 12 MESES	77.130	UN	REFEIÇÃO (JANTAR) SERVIDA EM BANDEJÃO, PRATO OU MARMITEX (ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA OU BRANCA, SALADAS VARIADAS E ACOMPANHAMENTOS, UM COPO DE SUCO DE 300ML E SOBREMESA) COM FORNECIMENTO DE TALHERES, GUARDANAPOS E OUTROS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS. UNIDADE.
29/11/2022 28/05/2023 6 MESES	115.200	UN	REFEIÇÃO SERVIDA EM BANDEJÃO, PRATO OU MARMITEX (ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA OU BRANCA, SALADAS VARIADAS E ACOMPANHAMENTOS, UM COPO DE SUCO DE 300ML E SOBREMESA) COM FORNECIMENTO DE TALHERES, GUARDANAPOS E OUTROS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS. UNIDADE.
29/05/2023 28/07/2023 2 MESES	38.400	UN	REFEIÇÃO SERVIDA EM BANDEJÃO, PRATO OU MARMITEX (ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA OU BRANCA, SALADAS VARIADAS E ACOMPANHAMENTOS, UM COPO DE SUCO DE 300ML E SOBREMESA) COM FORNECIMENTO DE TALHERES, GUARDANAPOS E OUTROS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS. UNIDADE.
29/07/2023 28/09/2023 2 MESES	38.400	UN	REFEIÇÃO SERVIDA EM BANDEJÃO, PRATO OU MARMITEX (ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA OU BRANCA, SALADAS VARIADAS E ACOMPANHAMENTOS, UM COPO DE SUCO DE 300ML E SOBREMESA) COM FORNECIMENTO DE TALHERES, GUARDANAPOS E OUTROS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS. UNIDADE.
TOTAL 1 ANO E 10 MESES	427.530	UN	QUANTIDADE TOTAL DE REFEIÇÕES E MARMITEX EM 1 ANO E 10 MESES

Registramos ainda, que a Empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cuiabá/MT, 08 de Agosto de 2023.


Maria Luzinha Alencar Leal
Coordenadora de Projetos de Alimentação e Nutrição
Superintendência de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Socioprodutivo

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
DEFESA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Município de Várzea Grande pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ-MF nº. 03. 507.548/0001-10, situado na Av. Castelo Branco nº. 2500, bairro Água Limpa, Várzea Grande-MT, através da **Secretaria Municipal de Defesa Social**, por intermédio do servidor Alexander Gouveia Ortiz, matrícula 1856, subcomandante da Guarda Municipal de Várzea Grande, responsável pela fiscalização da Ata de Registro de Preços N.º 178/2022 oriunda do PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2022 torna público.

Atestamos, para todos os fins, que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.486.867/0001-09, situada na Rua Quarenta e Quatro, n.º 09, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-505, Cuiabá/MT, Telefone (65)3321-8722/3623-0500, endereço eletrônico: julianomagalhaes53@yahoo.com.br, é nossa fornecedora de REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE seguindo as condições estabelecidas no Edital 14/2022, e seus anexos.

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
DEFESA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone, conforme quantitativo exposto abaixo, no período de 06/10/2022 até a presente data.

ITEM	REFEIÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	ALMOÇO	MARMITEX	91137
02	DESJEJUM	PORÇÃO	27202
03	JANTAR	MARMITEX	45436

Por ser verdade, firmamos a presente.

Várzea Grande, 04 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDER GOUVEIA ORTIZ
Data: 04/08/2023 17:37:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDER GOUVEIA ORTIZ
SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09, com sede à Rua 44, nº09, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP 78.068-505, prestou serviços ao Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 11.364.895/0001-60 referente à prestação de serviços de nutrição e alimentação e demais unidades de saúde, no período de 29/06/2025 à 31/07/2025, com refeições transportadas de Desjejum, Colação, Almoço, Merenda, Jantar e Ceia de acordo com a especificidade dietoterápica dos pacientes (dietas com consistência Branda, Pastosa, Semi líquida e patologias como Diabetes Melitus, Cardiopatas, Insuficientes Renais entre outros) e Almoço, Merenda e Jantar para servidores, perfazendo um total de (conforme quadros 1 e 2):

Quadro 1- Quantitativo de refeições para pacientes:

Refeição	Quantidade (unidade)
Desjejum	8952
Colação	3395
Almoço	12414
Merenda	8572
Jantar	12198
Ceia	5428

Quadro 2 – Quantitativo de refeições para funcionários:

Refeição	Quantidade (unidade)
Almoço	6060
Merenda	5943
Jantar	3690

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente até a presente data.

Várzea Grande - (MT), 11 de agosto de 2025.

Nívea Carolina Cupini Assumpção
Nutricionista CRN 7573/MT
HPSMVG

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova, nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806





Prefeitura Municipal de Sinop
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Sinop, 02 de Agosto 2023.

Atestado de capacidade técnica

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Festas e artigos de época Ltda - Epp**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09, estabelecida na Rua Quarenta e quatro, nº 09, bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, prestou serviços à Prefeitura de Sinop - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, CNPJ nº15.024.003/0001-32, estabelecida na Avenida das Embaúbas, nº 1386, bairro Setor Comercial, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, detém qualificação técnica para atender à **Contratação de serviços de Buffet e Coffee Break**.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos: SERVICOS DE BUFFET POR PESSOA PARA EVENTO - 1430 unidades; SERVICOS DE COFFE BREAK – TIPO II PARA EVENTOS - 5972 unidades

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sem mais para o momento,

Patrícia Karina Comiran
Nutricionista
9825.1

Scheila Pedroso
Secretária de Assistência Social, Trabalho e Hbaitação

Rua das Aroeiras, 1116 – Centro
Sinop-MT, Cep:78550-208
Email: gabinete.sasth@sinop.mt.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Salienta-se que em relação a incompatibilidade entre os serviços prestados e os princípios da nutrição hospital, vejamos que o edital nº 16/2025 deixa claro que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a prestação de objeto similar ao especificado — não exige que seja exclusivamente hospitalar.

Veja o que diz o item 9.2.4.1:

“A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a prestação do objeto similar ao especificado nesta licitação”.

Além disso, o próprio edital reforça no item 9.2.4.5:

“Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição dos itens/lotes deste processo, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de entrega/execução dos serviços exigidos neste Edital”.

Ou seja, o edital não restringe a comprovação apenas a serviços hospitalares. Basta que os atestados comprovem experiência em fornecimento de refeições similares ao objeto, o que abarca os serviços trazidos a baila pelos atestados de capacidade técnica pela habilitada.

O fato está colaborado pela resposta a impugnação ao edital apresentado a época pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, documento presente na plataforma BLL e site institucional do Município, ao qual a elaboradora das peças de planejamento informou que não era necessário a apresentação de atestado técnico hospital para natureza do objeto, vejamos:



Ao Pregoeiro
ZAQUEU G. e SILVA

Assunto: Respostas pedido de impugnação P.E 16/2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 16/2025 – Processo Administrativo nº 1032489/2025
Impugnante: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 19 do edital, razão pela qual é conhecida e analisada.

II – DO MÉRITO

1. Da alegada exigência de autenticação de documentos (item 9.1.2 do edital)

O edital não exige exclusivamente cópias autenticadas. Ele admite documento original, cópia autenticada, documento emitido com selo digital ou código de autenticidade, bem como assinatura digital. Portanto, a regra está em consonância com a Lei 13.726/2018 e com o Decreto Municipal nº 81/2023 (art. 89), sendo que em caso de dúvidas ou demais esclarecimento necessários o pregoeiro poderá agir mediante diligência e formalismo moderado.

2. Da alegação de restrição por exigir licença sanitária de veículos (item 9.2.4.8)

A exigência decorre da natureza do objeto – fornecimento de refeições hospitalares – sujeito à RDC 216/2004 da ANVISA, que demanda transporte seguro sob condições sanitárias adequadas. O TCU admite exigências de qualificação técnica quando forem pertinentes e proporcionais ao objeto licitado (Acórdãos 2622/2013 – Plenário e 1477/2015 – Plenário). Portanto, trata-se de requisito legítimo, não caracterizando restrição indevida.

No que tange a alegação de restrição em vista a exigência do veículo na fase de habilitação, informamos que é suficiente e adequado, para fins de habilitação, a apresentação de declaração formal de compromisso, firmada pela licitante, de que disponibilizará os veículos exigidos, devidamente licenciados pela vigilância sanitária, no prazo estabelecido na Ata de Registro de Preços e antes do início da execução dos serviços.

Tal medida mantém a exigência técnica necessária à boa execução do objeto, sem comprometer a lisura do procedimento ou a segurança sanitária, ao qual será realizado conforme errata ao Termo de Referência.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 96475-5680.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



3. Da ausência de exigência de atestado específico de alimentação hospitalar

A Administração optou por não restringir a comprovação de capacidade técnica apenas a serviços hospitalares, exigindo experiência em serviços de alimentação coletiva. Essa escolha visa ampliar a competitividade, atendendo ao art. 5º, IV da Lei 14.133/2021. Exigir atestados exclusivamente de alimentação hospitalar reduziria a competitividade, em desacordo com a Súmula 263 do TCU. A segurança nutricional está garantida pela exigência de nutricionista responsável técnico, cardápios padronizados e fiscalização contratual.

4. Da legalidade do edital

O Edital e o Termo de Referência foram elaborados com base na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município. Não há violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a impugnação apresentada pela empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA não merece acolhida integralmente, apenas parcialmente no que tange especificamente ao veículo, devendo o Pregão Eletrônico nº 16/2025 prosseguir em sua integralidade.

Nívea Assumpção
Nutricionista
CRN-17573

Nívea Carolina Cupini Assumpção
Matricula Nº 140666 - Nutricionista do HPSMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Vislumbra-se que este pregoeiro é mero condutor do edital que faz regra a condução do certame, podendo tomar juízo aquilo que foi disposto em regra editalícia, ao qual foi convalidado pela Procuradoria Geral do Município e equipe técnica elaboradora do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais peças processuais.

Salienta-se que a peça recursal, bem como de contrarrazão foi encaminhado a equipe técnica para expedição de parecer, ao qual emitiu através da C.I n.º 553/2025 o seguinte juízo recomendatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

C.I. N.º 553/2025/SAH/HPSMVG

Várzea Grande-MT, 22 de setembro de 2025

A
COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVENIOS/SMS/VG
Ilma. Sra. Sabrina Luana Rodrigues Monteiro Cerqueira

Assunto: Encaminhamento de informações e documentos – Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 16/2025)

Senhora,

Em razão do recurso administrativo apresentado por Paladar Nutri Ltda. (Pregão Eletrônico nº 16/2025), prestamos as informações abaixo.

ITEM 1 e 2 DO RECURSO – QUALIDADE DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS

O recurso faz menção a supostas falhas graves na qualidade dos alimentos. Todavia, as notificações administrativas lavradas não possuem efeito sancionatório por si sós, sendo meros registros de ocorrências. Não há laudo conclusivo ou decisão administrativa que atribua responsabilidade direta e definitiva à empresa.

Assim, não se pode admitir que tais apontamentos sirvam como fundamento suficiente para alterar a habilitação. A alegação carece de embasamento jurídico sólido.

ITEM 3 DO RECURSO – INCOMPATIBILIDADE COM PADRÕES NUTRICIONAIS HOSPITALARES

A empresa argumenta que as refeições não atendem os padrões exigidos. Os documentos administrativos apontam observações pontuais, mas não configuram prova de descumprimento técnico de forma generalizada. Ademais, não há respaldo normativo que autorize a desabilitação com base em apontamentos isolados, desprovidos de conclusão técnica oficial.

Assim, o recurso não deve prosperar também neste item.

ITEM 4 DO RECURSO – DOCUMENTOS UTILIZADOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

O recurso questiona a validade de atestados técnicos. Cumpre esclarecer que, ainda que se cogitasse a desconsideração de um dos documentos mencionados, a empresa apresentou outros

www.varzeagrande.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

atestados e documentos de igual teor, devidamente válidos, que confirmam sua capacidade técnica e foram aceitos no processo.

Portanto, não há fundamento para acolher a tese recursal.

ITEM 5 DO RECURSO – RISCO SANITÁRIO E CONSEQUÊNCIAS CLÍNICAS

O recurso sustenta riscos à saúde. Todavia, a mera alegação sem laudo conclusivo da Vigilância Sanitária não tem força jurídica para sustentar alteração de habilitação. Até a presente data, não há decisão técnica definitiva que comprove risco direto decorrente das refeições servidas.

Desse modo, não há amparo jurídico suficiente para reformar a decisão administrativa com base em risco presumido.

CONCLUSÃO

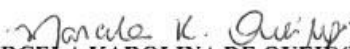
Diante do exposto, verifica-se que nenhum dos argumentos do recurso administrativo apresenta embasamento jurídico ou fático consistente capaz de alterar a decisão de habilitação.

As notificações existentes são medidas administrativas ordinárias, destituídas de efeito sancionatório; os questionamentos sobre atestados não superam a análise já realizada; e não há laudos definitivos que sustentem a tese da recorrente.

Cumprindo ainda ressaltar que os fatos trazidos pela empresa possuem caráter meramente midiático, não constituindo elementos técnicos ou jurídicos válidos para subsidiar decisão administrativa. A administração não pode se pautar em alegações de natureza midiática, desprovidas de fundamentação normativa ou probatória, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, esta Superintendência manifesta-se pela improcedência integral do recurso administrativo, sugerindo ao pregoeiro que seja negado o pedido formulado pela empresa, mantendo-se a decisão originária em todos os seus efeitos.

Atenciosamente,


MARCELA KAROLINA DE QUEIROZ
Superintendente Administrativa Hospitalar – HPSMVG

A Administração Pública, esta exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina de motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, bem como da competitividade, ao qual este pregoeiro **ACATA** o parecer técnico.

5. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **PALADARNUTRI LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, na íntegra as alegações do **RECURSO**, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro;
- b) **RECEBER** a contrarrazão interposto pela empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, para manutenção a sua habilitação.
- c) **SUBMETTER** ao ordenador de despesa, autoridade superior o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO**, bem como **apreciação e provimento que entender necessário**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por este pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 22 de setembro de 2025.

***assinado nos autos**

Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1032489/2025

I. OBJETO:

"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar, com adequação de espaço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT".

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 16/2025, concomitante a Lei 14.133/2021, Decreto 81/2023 e suas alterações, trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **PALADARNUTRI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.369.516/0001-90, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Festas e Artigos de Época LTDA.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.486.867/0001-09, apresentou de forma **TEMPESTIVA**.

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 16/2025, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

d) Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/2021, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

b) **AUTORIZO e DETERMINO a Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico n.º 16/2025**, após devolva-se os autos ao condutor do processo para análise e demais providências.

Publique-se.
Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 22 de setembro de 2025.

***assinado nos autos**

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.